

# Evolução do direito agrário brasileiro: O processo de distribuição de terras no Brasil à luz das legislações editadas em território nacional

## Evolution of Brazilian Agricultural Law: The process of land distribution in Brazil in the light of legislation edited in the national territory

  Paulo Henrique Faria<sup>1</sup>

  Eriberto Francisco Bevilaqua Marin<sup>2</sup>

**Resumo:** A história do Brasil é relativamente recente, mas recheada de diversas peculiaridades acerca da distribuição de terras. Por fazermos parte de um país colonizado, não tivemos a oportunidade de experimentar avanços e rupturas sensíveis, cujo modelo europeu importado atravessou ao longo do tempo. Não obstante, o incentivo ao latifúndio, na época do Primeiro Império, determina, até a presente data, na questão agrária, notadamente no que tange à concentração fundiária, ainda que estes latifúndios, posteriormente, tenham sido desincentivados pelas legislações supervenientes. A Lei de Terras de 1850, de maneira muito emblemática, autorizou a financeirização da terra, de maneira que, anos

<sup>1</sup> Mestre em Direito Agrário pelo PPGDA/UFG. Especialista em Insolvência Empresarial, com ênfase em administração judicial pelo Instituto Brasileiro de Administração Judicial (Ibajud) e pelo Instituto Brasileiro de Direito de Empresa (IBDE). Especialista em Propriedade Industrial (WIPO/Ebradi/Academia do INPI). Pós-graduado em Advocacia Empresarial (Ebradi/OAB-SP). Pós-graduado em Direito Público. MBA em Agronegócios (USP/Esalq) (em andamento). Professor das disciplinas de Direito Empresarial e Direito Agrário na Faculdade Almeida Rodrigues (FAR). Professor da disciplina de Direito Empresarial na Escola Superior da Advocacia (ESA-OAB-GO). Advogado. Assistente Jurídico II em Dux Administração Judicial S/S LTDA. Presidente da Comissão de Recuperação Judicial e Falência da Subseção de Rio Verde da OAB-GO. Membro da Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED). Membro da comissão de Direito do Agronegócio da OAB - Rio Verde-GO. Participou de projetos de pesquisa e de extensão vinculados ao Direito Agrário e Direito Empresarial. Participou de bancas de trabalhos de conclusão de curso de graduação na qualidade de examinador. Já foi professor visitante das disciplinas de Direito Agrário, Direitos Humanos, Direito Tributário e Direito Coletivo do Trabalho na Universidade Federal de Jataí (UFJ), Universidade Federal de Goiás (UFG) e Faculdade Almeida Rodrigues (FAR), respectivamente. Exerceu o cargo de Assistente de Juiz de Direito (2015-2016);

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1987), mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1993) e doutorado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003). Exerceu os cargos de Chefe do Departamento de Formação Básica e Complementar da Faculdade de Direito da UFG (2001-2002), Coordenador do Curso de Graduação da Faculdade de Direito (2002-2005), Vice-Diretor da Faculdade de Direito da UFG (2003-2005), Diretor da Faculdade de Direito da UFG (2006-2009), Vice-Reitor da Universidade Federal de Goiás (2010-2013) e Assessor do Reitor da UFG (2014 e 2018-2021). Atualmente é Professor Titular do curso de graduação em Direito e Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, Membro do Conselho Editorial da Revista da Faculdade de Direito da UFG, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás. Tem experiência na área de Direito Constitucional e Direito administrativo, com atuação nos seguintes temas: Direito constitucional, Teoria da Constituição, Direitos fundamentais, Direito agrário constitucional, Políticas Públicas e Jurisdição constitucional. eribertmarin@yahoo.com.br.

mais tarde, a reprodução do capital trouxe impactos sensíveis à cultura jurídica nacional. Como exemplo, há as diversas ideias impostas pelas legislações brasileiras quanto à reforma agrária e à regularização fundiária. Note-se que, ao longo da exposição, as diretrizes estabelecidas no início do Brasil Colônia impactaram sensivelmente na atual necessidade de reprimarização da economia, ensejando em forte aparato jurídico-burocrático na regulação do setor, de maneira que a rica evolução legislativa do Direito Agrário está imbricada em aspectos econômicos fundamentais na realidade atual.

**Palavras-chave:** Direito Agrário; Lei de Terras; Financeirização da terra; Agronegócio.

**Abstract:** The history of Brazil is relatively recent, but filled with several peculiarities about the distribution of land. As we are a colonized country, we did not have the opportunity to experience significant advances and ruptures that the imported European model has crossed over time. Nevertheless, the incentive, at the time of the First Empire, to the latifundia determines, until the present date, in the agrarian question, notably with regard to the land concentration, although these latifundia, later, have been discouraged by the supervening legislation. The Land Law of 1850, in a very emblematic way, authorized the financialization of land, so that, years later, the reproduction of capital brought sensitive impacts to the national legal culture. As an example, there were the various ideas imposed by Brazilian legislation regarding agrarian reform and land tenure regularization. It should be noted that, throughout the exhibition, the guidelines established at the beginning of Colonial Brazil had a significant impact on the current need to reprimarize the economy, giving rise to a strong legal-bureaucratic apparatus in the regulation of the sector, so that the rich legislative evolution of Agrarian Law it is imbricated in fundamental economic aspects in the current reality.

**Keywords:** Agrarian Law; Land Law; Financialization of land; Agribusiness.

Data de submissão do artigo: Agosto de 2023.

Data de aceite do artigo: Agosto de 2023.

O processo distributivo de terras esteve relacionado, em determinado momento, à distribuição aos amigos da realeza portuguesa, mas não somente, pois havia um território imenso a se ocupar, a se proteger, além de que inúmeros e notáveis recursos naturais “estavam disponíveis” para se explorar, o que ocorreu principalmente durante o período colonial do Brasil, que teve início no século XVI e se estendeu até o início do século XIX.

A distribuição de terras baseada em Capitânicas Hereditárias frequentemente levava à concentração de poder e riqueza nas mãos de poucas famílias nobres e poderosas, enquanto a maior parte da população permanecia subordinada e trabalhava como colonos, índios escravizados ou escravos africanos. Fatos semelhantes já foram mencionados. (Schwartz, 1977); (Dias, 1984).

As sesmarias são diretamente relacionadas ao contexto citado sobre a distribuição de terras e durante o período colonial do Brasil representavam uma forma de concessão de terras que complementava o sistema de Capitânicas Hereditárias e foram uma das principais maneiras pelas quais a Coroa Portuguesa distribuiu terras aos colonizadores.

O sistema de sesmarias foi introduzido no Brasil em 1534, por meio das Sesmarias e Forais, que eram cartas de doação de terras feitas pela Coroa Portuguesa. Essas cartas concediam a posse de terras a particulares, chamados de sesmeiros, com a condição de que eles as colocassem em produção e explorassem de forma produtiva. Os sesmeiros tinham a obrigação de cultivar a terra e desenvolver atividades agrícolas, sendo recompensados com a posse da terra após o cumprimento dessas exigências.

Ainda assim, as concessões de sesmarias tiveram um impacto significativo na configuração da propriedade da terra no Brasil colonial e contribuíram para a formação de grandes latifúndios, influenciando a estrutura social e econômica do país. Nesse sentido, Prado Jr, 2012 e Freyre, 2019 já teceram suas considerações.

Com o tempo, o sistema de Capitânicas Hereditárias e de sesmarias se mostrou ineficiente, e a Coroa Portuguesa passou a cen-

tralizar o controle do território, transformando o Brasil em uma colônia de exploração, com foco na produção de produtos agrícolas, principalmente a cana-de-açúcar e posteriormente o café. Essa estrutura colonial, além do uso de mão de obra escravizada, contribuiu para aprofundar as desigualdades sociais e econômicas no país. Há diversos autores importantes que já descreveram esse processo histórico, a exemplo de Souza, 2006 e Holanda, 1995.

O processo de viabilização da exploração das terras brasileiras foi devidamente contextualizado por uma reportagem da Agência do Senado Federal da República Federativa do Brasil (2020, p. 2), que assim registrou sobre o tema:

Na época do Império, embora o Brasil fosse agrário e dependesse da renda gerada pela exportação do café, a zona rural estava mergulhada no caos e na insegurança jurídica. Ao contrário de hoje, poucos eram os fazendeiros com o registro da propriedade. Eles eram os donos das chamadas sesmarias, terras doadas de papel passado pelo rei português, ainda nos idos da Colônia, com a exigência de que fossem cultivadas.

Em face da assinalada insegurança jurídica que vigorava à época, o rei proibiu a doação das sesmarias, mas não estabeleceu nenhuma normativa, senão, vejamos:

Sendo extensas demais e tendo só um pedaço efetivamente explorado, as sesmarias viviam sob o constante risco de serem confiscadas. Em 1823, logo após a Independência, dom Pedro I proibiu a doação de novas sesmarias, mas não pôs no lugar nenhuma nova regra para a apropriação da zona rural (Brasil, 2020, p. 2).

Nessa abordagem, durante o período colonial, era muito comum que as terras estivessem sendo ocupadas por posseiros, pessoas que não possuíam o título de propriedade. É nesse contexto que surge a Lei de Terras, de 1850, impondo uma nova ordem legal sobre propriedades rurais. Sobre a questão agrária da época

e o processo de divisão de terras estabelecido a partir da referida legislação, observa-se mais um trecho da reportagem mencionada, contida nos Anais do Senado Federal do Brasil (2020, p. 1):

No Segundo Reinado, o Brasil tomou uma medida que seria determinante para a sua histórica concentração fundiária. Em 18 de setembro de 1850, o imperador dom Pedro II assinou a Lei de Terras, por meio da qual o país oficialmente optou por ter a zona rural dividida em latifúndios, e não em pequenas propriedades.

Na regulação, preponderaram os interesses dos senhores de terras, retratados na figura dos legisladores, em sua maioria composto de seus representantes, de que o latifúndio era necessário, por exemplo, ao processo de expulsão dos indígenas e ao processo de interiorização organizado por um latifundiário forte. No mencionado arquivo do Senado Federal (2020, p. 2), o então senador Costa Ferreira revela em seu discurso os interesses da regulação:

Existem nas províncias muitas terras, mas algumas não se acham demarcadas nem são beneficiadas porque estão infestadas de gentios [indígenas]. Nas minhas fazendas já tenho tido alguns prejuízos por essa causa em gado, escravos etc. A maior parte dos [pequenos] lavradores da minha província não lavra para o interior porque o gentio não os deixa. Mas um lavrador poderoso, logo que entra, pode beneficiar as terras. Muito lucra, pois, a nação em se venderem as fazendas nacionais a particulares que as cultivem.

Da referida fala, verifica-se a ausência de noção socioambiental que se tinha na época, que desconsiderava as comunidades tradicionais ocupantes do território. Percebe-se também que embora não se trate de um bem reprodutível, o direcionamento de terras aos mais fortes, de fato, marcou os primeiros tempos de nosso país independente. Assim, está cravado na própria Lei de Terras de 1850 (Brasil, 1850), o intuito pelo qual foi editada:

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara (...).

Contudo, no que tange à realidade Brasileira, Messias Junqueira (1978, p. 16) assinala que “se, na época do descobrimento, Portugal soubesse que o Brasil era 76 vezes maior que a metrópole, nunca teria trazido para cá o instituto das sesmarias”. Para tanto, é relevante mencionar que a Lei de Terras, de 1850 (Brasil, 1850), nos §§ 1º e 2º do seu art. 3º, cuidou de definir o que seriam as terras devolutas.

Com a referida Lei de Terras, percebe-se o nítido propósito de regularização das terras devolutas na manutenção do *status quo*, ou seja, a manutenção das terras na elite agrária, em detrimento dos indígenas, posseiros, etc.

Em relação às terras devolutas, poucos foram os avanços desde então. Como exemplo, passados mais de 164 (cento e sessenta e quatro) anos desde a publicação da Lei de Terras (1850), o Estado de Goiás editou sua “Lei de Terras”, apenas recentemente, por meio da Lei n. 18.826, de 19 de maio de 2015 (Goiás, 2015), posteriormente regulamentada pelo Decreto estadual n. 8.576, de 24 de fevereiro de 2024 (Goiás, 2016).

Na referida Lei foram regulamentadas as terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás, além de outras providências. De forma surpreendente, na Lei goiana, o entendimento de terra devoluta é o mesmo da Lei de Terras, de 1850. É o que se verifica da redação dada ao art. 3º da Lei nº 18.826, de 2015 (Goiás, 2015):

Art. 3º São terras devolutas pertencentes ao Estado de Goiás as assim definidas pela Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que lhe foram transferidas pela Constituição da República de 1891 e que não se compreendam entre as do domínio da União por força da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, cabe observar a redação do art. 64 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, (Brasil, 1891), assim disposta:

Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

É inegável, por assim dizer, a influência das legislações passadas sobre o presente processo de distribuição e ocupação de terras de regularização fundiária de exploração comercial. Demonstrase, assim, a pertinência do debate que se propõe na atualidade, na medida em que se infere que o processo de financeirização da terra já apresentava seus indícios desde antes da edição da própria Lei de Terras, em 1850. Nesse sentido, está disposto no art. 1º da Lei de Terras de 1850 (Brasil, 1850):

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Percebe-se que o legislador da época decidiu transmitir as terras primordialmente por meio da venda e compra, visualizando-se uma vertente da reprodução do capital incrustada na legislação de terras. De tudo isso, pode-se verificar que, no início da história da

sociedade agrária brasileira, a legislação portuguesa foi recepcionada pelo Brasil, sendo seus conceitos e sua aplicação exploratória da terra direcionados para a realidade de Portugal.

Além disso, a evolução histórica do Direito Agrário brasileiro, antes da Constituição de 1988, perpassa, em síntese, por uma série de marcos legais a partir da Lei de Terras de 1850. Se no Brasil Colônia prevaleceu a gestão das terras devolutas e das sesmarias, a partir de 1822 até 1850 houve um período que pode ser chamado de extralegal, em que não houve a regulamentação das posses pelo Estado. Todavia, a partir da Constituição de 1891, a competência para gerir as terras devolutas passou a ser dos Estados membros da federação. Com isso, a União se eximiu, em certa medida, da questão agrária, transferindo a responsabilidade sobre o tema aos Estados membros.

Não obstante, em 1916, a edição do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Brasil, 1916) trouxe importantes definições sobre os institutos da propriedade e posse, que impactam, sensivelmente, na noção de Direito Agrário, inclusive, refinando as formas de transmissão da propriedade, como dispõe o seu art. 530:

Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:

- I - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel.
- II - Pela acessão.
- III - Pelo usucapião.
- IV - Pelo direito hereditário.

Em 1934, a nova Constituição Federal (Brasil, 1934), em seu art. 5º, XIX, alínea c, estabeleceu a competência para que a União edite normas fundamentais de Direito Rural. Já na vigência da Constituição de 1946 (Brasil, 1946), com a edição da Emenda à Constituição n. 10, de 1964 (Brasil, 1964), coube à União a competência para legislar sobre o Direito Agrário.

Um marco importante para o Direito Agrário foi a edição do Estatuto da Terra, por meio da Lei n. 4.504, de 1964 (Brasil, 1964). Uma análise apressada pode levar a crer que o Estatuto da Terra

foi o único instrumento que modificou a situação jurídica brasileira quanto ao tema, desde a edição da Lei n. 601 de 1850 (Brasil, 1850).

No entanto, é relevante mencionar que em 1962 foi editada a Lei n. 4.132 (Brasil, 1962), que trata sobre a desapropriação por interesse social e, ainda, em 1966, a Lei Agrária - Lei n. 4.947/1966 (Brasil, 1966) trouxe importantes normas de Direito Agrário, além de dispor sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). Em ato contínuo, em 30 de novembro de 1964, foi editado o Estatuto da Terra (Brasil, 1964).

Por sua importância, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2009), no Recurso Extraordinário n. 417992/RS, em julgado de relatoria do Ministro Celso de Mello, reconheceu que o Estatuto da Terra reestruturou toda a sistemática agrária até então vigente no país. Por corolário, quando se discute, por exemplo, a reforma agrária nos tempos atuais, não se pode deixar de considerar aspectos históricos de sua evolução legislativa.

A análise histórica é um aspecto importante para uma compreensão da desigualdade da distribuição de terras no Brasil. De igual forma, mesmo não sendo objeto deste estudo, é significativa a verificação de como o capital estrangeiro se inseriu no contexto agrário brasileiro; de quais momentos foram desconsiderados os ocupantes originários do território, bem como a evolução da exploração do meio ambiente. Acerca da estrutura agrária que se moldou no país, Plínio de Arruda Sampaio (1988, p. 05) aduz que em todos os processos que alcançaram um mínimo de desenvolvimento, o que mudou foi a “estrutura agrária” – conceito complexo que abrange uma série de relações econômicas, políticas e sociais.

Em termos de estrutura agrária, já em época mais recente, o campesinato não se enquadra na racionalidade econômica que rege o mercado. Ricardo Abramovay (2007, p. 130), em suas pesquisas sobre os paradigmas do capitalismo agrário em questão, evidencia o seguinte:

(...) a antropologia clássica voltada ao tema, sob o termo de *sociedades camponesas*, revelou justamente a natureza *incompleta* da *racionalidade econômica* do camponês. São sobretudo os laços comunitários locais, os vínculos de natureza personalizada e o caráter extra-econômico das próprias relações de dependência social que explicam as particularidades do campesinato.

O autor (Abramovay, 1988, p. 131) ainda apresenta uma conclusão sobremodo interessante:

(...) o ambiente no qual se desenvolve a agricultura familiar contemporânea é exatamente aquele que vai asfixiar o camponês, obrigá-lo a se despojar de suas características constitutivas, minar as bases objetivas e simbólicas de sua reprodução social.

No estudo da história agrária brasileira não é possível desconsiderar que a terra e o trabalho se revelaram, também, como um binômio indissociável ao processo da construção jurídica de um sistema que garantisse a propriedade, bem como a geração de riqueza. Ao se analisar a reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão, por exemplo, denota-se uma forte vertente do desdobramento do processo capitalista que, segundo José de Souza Martins (1994, p. 06), implica o seguinte:

Pode-se dizer que o capital tanto remove ou dissolve relações sociais (e relações de produção) que bloqueiam sua reprodução ampliada, quanto incorpora a ela aquelas persistentes relações que, ainda que temporariamente, não podem ser substituídas. Nesse sentido, de fato ele as *recria*, mas agora como momento do seu processo de reprodução.

E acrescenta o autor (1994, p. 07):

O capitalismo certamente não é apenas construído do quadro de opressão e violência contidas nas informações

sobre a peonagem no Brasil atual. Mas o capitalismo, certamente, é também o conjunto dos processos sociais, procedimentos e situações que esse quadro nos revela.

Assim, identificar os vínculos do capitalismo e a consolidação da estrutura fundiária, o campesinato, o êxodo rural e a emergência de sociedades industriais, por exemplo, são temas atinentes ao Direito Agrário e à sua história. Moacir Palmeira (1989, p. 03) é muito perspicaz ao perceber os efeitos sociais desse processo:

Se, no passado, o trabalhador expulso encontrava casa e trabalho em condições semelhantes numa outra propriedade, ou mesmo, num momento seguinte, reconstituía a primeira relação, na expulsão recente a saída da propriedade é definitiva e sem substituição ou, dito de uma outra maneira, é o mesmo tipo de *contrato* tradicional que é liquidado.

Antes da organização moderna a que se chegou o *agribusiness*, por certo, demandou-se que houvesse uma organização representativa do patronato agrário brasileiro. No início da década de 1990, os gestores da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), entidade que conseguiu aglutinar interesses de distintas cooperativas, a partir da década de 1960, foi transmutada em Associação Brasileira de *Agribusiness* (ABAG).

Geraldo Müller (1989, p. 44), ao tratar sobre o complexo agroindustrial e a modernização agrária em 1989, aponta a seguinte observação:

Os processos ocorridos nos últimos vinte anos (1960-80) acham-se extremamente associados às políticas estatais, as quais viabilizaram a industrialização da agricultura e os setores industriais a ela conectados e, via estímulos a uma maior participação nos padrões produtivos e mercantis internacionais, tais setores passaram a adotá-los, menos por simples mimetismo do que por sobrevivência no contexto de novos padrões reguladores de economia.

Por seu turno, Guilherme Costa Delgado (2012, p. 78), ao dissertar sobre as mudanças cíclicas do capital financeiro na agricultura entre 1965 até 2012, destaca temas como o mercado de terra, o desenvolvimento do sistema de crédito e a transição neoliberal no século XXI, que passou a ser mais dependente do sucesso das cadeias agroindustriais. Nesse sentido, salienta:

A maneira como o *establishment* econômico promoverá a gestão da crise da dependência externa, a partir da reversão do ciclo econômico de crescimento em 1982, requer uma participação expressiva do setor agrícola e das cadeias agroindustriais conexas na exportação de mercadorias. Esta passa a ser essencial na geração de saldos de comércio exterior, que por sua vez suprem as necessidades de financiamento do déficit em conta corrente do balanço de pagamentos.

Feito o breve resumo, revela-se importante, contudo, a apresentação mais detalhada a fim de que se compreenda as teorias agrárias com maior riqueza. Ao voltarmos o olhar para a história da construção do Brasil, infere-se que políticas pertinentes à distribuição de terras influenciaram sobremaneira os rumos do desenvolvimento nacional, de forma que se passou, na academia jurídica, a se visualizar fases específicas relacionadas aos ciclos de desenvolvimento do Direito Agrário em nosso país.

Há certo consenso no sentido de que teríamos, primeiro, a fase de formação do Direito Agrário brasileiro, seguida do desenvolvimentismo clássico, até chegarmos ao debate inerente à redemocratização pós-ditadura, em três fases bem definidas.

Durante a fase de estudos sobre a formação do Direito Agrário brasileiro, a análise se concentra na compreensão de diversos aspectos históricos e políticos. Isso inclui o sistema de *plantation*<sup>3</sup>, o escravismo colonial<sup>4</sup> e as particularidades das sesmarias brasi-

3 Modelo econômico adotado em algumas regiões do Brasil colonial e imperial, baseado na produção agrícola em larga escala, geralmente voltado para a exportação de produtos como açúcar, café e algodão. Esse sistema dependia intensamente do trabalho escravo e estava associado a grandes propriedades rurais, conhecidas como latifúndios. (Freyre, 2003) e (Furtado, 2018).

4 Durante o período colonial, o trabalho escravo foi a base da economia Brasileira. A exploração de mão de obra escrava nas plantações e nas minas permitiu o desenvolvimento da economia colonial, mas também foi uma das principais causas das desigualdades sociais e econômicas que persistiram por séculos. (Freyre, 2003) e (Furtado, 2018).

leiras<sup>5</sup>. Também são examinadas as forças políticas que inviabilizaram o projeto agrário de José Bonifácio em 1823, bem como o êxito do projeto Wakefield, que visava a impedir a formação do campesinato por meio de intervenção estatal<sup>6</sup>.

Além disso, investigam-se as causas que motivaram a marcha para o Oeste no início da República (Cunha, 2002), a formação econômica do Brasil e as interpretações clássicas acerca da questão agrária no país (Bezerra, 2019). Essa abordagem holística busca compreender o contexto histórico e os elementos que moldaram o desenvolvimento do Direito Agrário no Brasil.

Já na fase do desenvolvimentismo clássico brasileiro (Bielschowsky, 2000, p. 248-259), é fundamental que se conheça os sentidos do tenentismo e da questão agrária na Era Vargas, momento em que se compreenderá as crises de poder e as reformas de base empreendidas no período, cujos efeitos são, de certo modo, repercutidos até o presente momento.

Vale destacar que no auge do debate agrário no Brasil houve a edição de diversos projetos de lei, movimentos populares camponeses, e uma forte discussão teórica nacional (Delgado, 2005). Também merece destaque o Projeto n. 4.389, de 1954, de Coutinho Cavalcanti, que tinha por objetivo estabelecer um Plano de Reforma Agrária, conferindo-lhe estruturação financeira, institucional e agrícola produtiva, de maneira a dar combate ao latifúndio e ao minifúndio (Camargo, 1985).

Outro episódio de destaque se deu com o 1º Congresso Nacional de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas realizado em 1961, onde Francisco Julião enfatizou o propósito de uma luta pela legalidade da concessão de terras e pelo “controle dos lucros das empresas estrangeiras” (Julião, 2010, p. 77)<sup>7</sup>.

5 As sesmarias foram uma forma de distribuição de terras concedidas pelo rei de Portugal e, posteriormente, pelo governo brasileiro, com o objetivo de promover o povoamento e a exploração agrícola das terras coloniais. A distribuição de sesmarias tinha características específicas no contexto brasileiro, com grande extensão de terras sendo concedidas, o que impactou o desenvolvimento da propriedade da terra no país. (Prado Júnior, 1957).

6 Edward Gibbon Wakefield foi um economista e colonizador britânico que desenvolveu uma teoria conhecida como “sistema de colonização de Wakefield”. Essa teoria defendia a venda de terras a preços altos para impedir a formação rápida de um campesinato, favorecendo a concentração de terras nas mãos de grandes proprietários. Essa teoria influenciou as políticas de colonização em várias colônias, incluindo a Austrália e a Nova Zelândia. (Treccani e Santos, 2018).

7 Acerca do referido Congresso, observe-se, ainda, Gileno DE CARLI, História da Reforma Agrária cit., pp. 174-178 e Clifford Andrew WELCH, A Semente Foi Plantada cit., pp. 308-319.

Emergia, naquele momento, o debate acerca do grande empreendimento capitalista que era o Brasil, onde haveria restos escravocratas (Prado Júnior, 2004, p. 97). Debatia-se, na época, a urgência de um Estatuto do Trabalhador Rural em paralelo com a reforma agrária.

O referido Estatuto logrou êxito em ser aprovado em 2 de março de 1963, embora tenha sido, posteriormente, substituído pelo regramento jurídico inaugurado pela Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973.

Alguns projetos de reforma agrária se destacaram no período, mas a reação oligárquica começa a tomar força. Em certo momento, João Goulart declara, por intermédio do Decreto n. 53.700, de 13 de março de 1964 (Brasil, 1964), de interesse social, para fins de desapropriação, as áreas rurais que ladeiam os eixos rodoviários federais, os leitos das ferrovias nacionais e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem inexploradas ou exploradas contrariamente à função social da propriedade.

No entanto, diante de diversos fatores efervescentes à época, esse momento vai marcar a mudança de rumos sobre a regulação legal sobre o tema, já que o referido Decreto do presidente João Goulart não foi sequer apreciado pelo Congresso Nacional. Isso se deu em função da revogação do referido Decreto por aquele que havia assumido interinamente o governo em 2 de abril de 1964, o Presidente da Câmara dos Deputados Ranieri Mazzilli, que, no exercício do cargo de Presidente da República, em 13 de abril de 1964, revogou o Decreto nº 53.700, de 13 de março de 1964 (Brasil, 1964), por meio do Decreto nº 53.883, de 13 de abril de 1964 (Brasil, 1964).

Não obstante, ironicamente, no mesmo ano logo após o fechamento das instituições democráticas, os oligarcas vislumbraram a aprovação do Estatuto da Terra em novembro de 1964 (Brasil, 1964). Ao nosso sentir, referido Diploma legislativo foi editado pelos militares, à época, na ânsia de atender a uma pressão internacional, a interesses militares de soberania nacional, e a agradar ao capital estrangeiro, além da tentativa de evitar

convulsões sociais. Nesse sentido, foi regulamentado de maneira a não ser executada de forma contrária aos interesses de quem a aprovou. Assim, a aliança entre capital e propriedade da terra é o que José de Souza Martins denomina de aliança do atraso, firmado em uma relação de “troca de favores políticos por benefícios econômicos” (Martins, 1994, p. 29).

No mesmo período temporal foi inaugurado o Sistema Nacional de Crédito Rural (Brasil, 1965), que delegou a um pequeno grupo de pessoas (Conselho Monetário Nacional) – com decisões tomadas sem a necessária transparência –, a competência para estabelecer condições para concessão do crédito, malferindo-se, assim, o interesse constitucional de que as decisões relevantes da nação se estabeleçam por meio da democracia representativa e participativa.

Nesse momento, de acordo com Juliana Santilli, o latifúndio tradicional Brasileiro passa a se incorporar à modernização agrícola (Santilli, 2009, p. 86-87). Ao longo do período ditatorial, os militares passaram a desacreditar na possibilidade de revolução comunista no campo, fator que, entre outros, tornou desnecessário o regime ditatorial. (Silva, 1982, p. 8).

Em seguida, já no Governo Sarney, é proposto o 1º Plano Nacional de Reforma Agrária, primeiro por meio do Decreto n. 91.766/1985 (Brasil, 1985), alvo de forte oposição por parte da UDR.

Já na Assembleia Constituinte, houve diversas propostas de regulamentação da reforma agrária, inclusive da sociedade civil, com grande apoio popular (Senado, anais da Assembleia Constituinte), mas que também foi alvo de reação oligárquica, que culminou numa constituição que teve alguns avanços e retrocessos em relação à questão agrária. Vale destacar, nesse último caso, a blindagem feita quando à propriedade produtiva, prevista no art. 185, II, da Constituição da República de 1988, configurando-se como um meio de flexibilização da função social da propriedade, insculpida no art. 184, caput, e no art. 186, também da Constituição (Brasil, 1988).

Vânia Bambilra (2013, p. 212), ao dissertar sobre o capitalismo dependente latino-americano e suas contradições fundamentais, vai dizer:

(...) um profundo enfrentamento às oligarquias latifundiárias que, segundo indica a tentativa peruana, o imperialismo estaria disposto a apoiar ou, pelo menos, a deixar que se cumpra, sempre que existam condições para que setores da pequena-burguesia possam controlar o processo sem maiores riscos de que esse controle seja perdido para um momento revolucionário que questione o sistema capitalista dependente em seu conjunto. (...)

Essa descrição histórica está diretamente relacionada ao sucesso do capitalismo no mundo. Bambilra (2013) descreve que a história do subdesenvolvimento latino-americano é a história do desenvolvimento do sistema capitalista mundial. Percebe-se, assim, algumas das razões da hegemonia da modernização conservadora.

Importante mencionar também a recente mudança pertinente à concessão de Direito Real de Uso (CDRU), promovida pela Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017 (Brasil, 2017), que estabeleceu como instrumento prioritário o título de domínio, quando antes era facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pelo CDRU.

Dessa maneira, o Estado passou a priorizar a titulação ao invés da concessão de uso, ignorando a possibilidade de que isso poderá gerar descumprimento da função social, maior concentração de terras, violações a direitos de moradia, ao plano nacional de reforma agrária, proteção do ambiente e violações ao dever de compatibilizar a destinação de terras públicas e devolutas com a política agrícola, dentre outros.

De relevância mencionar que pelo compromisso de progressividade assumido pelo Brasil no Protocolo de São Salvador (Brasil, 1999) e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Brasil, 1992) possibilitar a concessão de terras públicas

a cidadãos com renda alta ou média representa violações ao regime constitucional, especialmente ao disposto nos incisos I a III, do art. 3<sup>o</sup>, da Carta Magna. Isso contraria as ideias de erradicação da pobreza, redução de desigualdades regionais e sociais e, ainda, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por exemplo. Um dos meios de se atingir tais objetivos constitucionais é, por exemplo, dentre outros, a realização de reformas agrárias.

Inúmeros países do mundo, a exemplo dos Estados Unidos da América, França, Itália, Portugal, Japão, Polônia, Hungria, Romênia, Bulgária, China, México, Egito, Turquia, Tunísia e El Salvador, tiveram suas experiências agrárias reformistas (Oliveira, 2007, p. 66-98). O autor Ariovaldo Umbelino de Oliveira trata, na referida obra, com maestria, sobre as experiências de reforma agrária experimentadas pela Europa, Ásia, América Central, África e América do Sul. Destaca-se que, na Itália, a reforma agrária foi caracterizada pelo fato de que não estabeleceu regras gerais para todo o país.

Já na França, esta política agrária visava a constituir grupos agrícolas territoriais (para utilização de lotes); grupos agrícolas para exploração coletiva (para o trabalho comum do total ou parte das unidades produtivas); e/ou a criação de estábulos coletivos para serem explorados por concessionários.

A reforma agrária na Índia, por sua vez, teria ficado caracterizada, dentre outros, pela abolição do sistema de “zamindari” (conversão dos direitos dos coletores de impostos em direitos de propriedade) que consistia em diversos elementos: a reforma do sistema de posse através da fixação de um limite máximo para as taxas de arrendamento; o melhoramento da segurança da posse e a concessão do direito de compra para os rendeiros, dentre outros.

Na América Central, a Guatemala é um exemplo de país onde a expansão da agricultura voltada para a exportação tem deixado os camponeses (90% das propriedades) controlando apenas 16% da área agrícola. Vale lembrar que a reforma agrária, no aspecto

8 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

histórico, era desde o princípio necessária, tendo em vista a apropriação desordenada do território no Brasil Colonial e a histórias de violências no campo.

Quanto aos atores sociais, podemos destacar o estrangeiro como beneficiário das reformas, os movimentos sociais de luta pela terra, os latifundiários e as discussões sobre a finalidade da desapropriação.

No tocante aos conceitos constitucionais, é importante averiguar os objetivos pertinentes à redução das desigualdades sociais, aos direitos humanos naturais, à função social da terra e a à colisão com o direito patrimonial.

Ainda, no que concerne à segurança alimentar, perquire-se acerca da estratégia nacional para o desenvolvimento, as melhores opções de agricultura falimentar e, em que medida, após uma reforma agrária, o país se posicionaria quanto ao fornecimento de gêneros alimentícios para o mundo, mantendo ou não a atual tendência de reprimarização da economia.

A temática também envolve movimentos sociais do campo, experiências e modelos estrangeiros de reforma, grilagem de terras, estrutura fundiária nacional, contrarreforma, povos tradicionais, agricultura familiar, colonialidade e o giro descolonial, dentre outros.

Ao fazer reflexões sobre os 30 anos da Constituição de 1988, Roberto Santana Santos (2018, p. 571) vai dizer que:

(...) A Constituição de 1988, embora marque a substituição da Ditadura por um regime republicano de corte liberal, não significou, em seu sentido mais profundo, uma superação ou ruptura com o momento anterior. O Brasil permaneceu sendo um país capitalista dependente, com todas as contradições dessa condição, e o poder, de fato, manteve-se nas mesmas mãos: as da classe capitalista Brasileira, em aliança com o capital internacional, destacadamente, os Estados Unidos.

Caio Prado Jr (1979, p. 90) vai propor duas frentes de ataque da reforma agrária: “a extensão da proteção legal ao trabalhador rural e o favorecimento de seu acesso à propriedade e utilização da terra”.

José Graziano da Silva (1982) propõe um novo sentido para a reforma agrária, não mais estritamente econômico/agrícola, mas sim como uma solução para a crise agrária, uma vez que a agricultura não depende mais de tanta mão de obra devido ao avanço tecnológico, à industrialização da agricultura e à expansão da fronteira agrícola.

Referido autor (Graziano Da Silva, 1982) aduz que o debate atual acerca da reforma agrária questiona a forma de desenvolvimento e não é mais uma reivindicação capitalista no Brasil. Além disso, a urbanização acelerada, decorrente do êxodo rural, resolveu o problema do mercado consumidor.

Por tudo isso, em termos de bases históricas da hegemonia agrário-conservadora, nota-se uma mudança no último século, com uma configuração renovada da cadeia, principalmente diante do fomento governamental à agroindústria.

Se as cidades do interior de São Paulo foram fundadas em razão da incursão para o interior da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (Sartori e Mansano, 2021), por exemplo, em virtude do progresso da cafeicultura, percebe-se que a marcha para o Oeste, o que, por certo, resultou em mudanças significativas no cenário de desenvolvimento do interior brasileiro.

Os Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul tornaram-se, além de grandes polos urbanos, fortes regiões produtoras de *commodities* com impacto econômico a nível nacional notoriamente sensível. Aliás, quando se fala em agroindústria, não é demasiado dizer o que a compõe. A chamada agroindústria está presente, atualmente, na citricultura, na pecuária, nas cadeias de algodão, suínos, milho, arroz, soja, café, leite, milho, pescado, aves, dentre outras.

Pelo aspecto técnico, como exemplo, é possível que se debata a agricultura digital, o comércio internacional, contabilidade, coo-

perativismo, gestão de vendas, derivativos agropecuários, logística, seguro rural, práticas de *trading* e sustentabilidade.

Pelo viés mercadológico, ainda é possível tratar sobre a tributação aplicável, política agrícola nacional, clima, planejamento estratégico e marketing, bem como acerca da alimentação animal e sobre o próprio Direito Agrário.

Mesmo que não fosse suficiente, exige-se hoje uma análise de gestão financeira sobre a agroindústria. Nela é possível, por exemplo, abordar sobre os setores de fertilizantes, defensivos e sucoenergético, bem como biotecnologia, *holding* familiar, cálculos financeiros, estatística e ética empresarial aplicáveis ao agro-negócio. Adicionalmente, é possível tratar sobre gestão de custos, gestão financeira, gestão corporativa e de *compliance*. Percebe-se que o grau de especialização exigido pelas cadeias agroindustriais atualmente é alto.

Em termos de avanço da fronteira agrícola, já não é mais o Centro-Oeste o foco da questão agrária, mas sim regiões como o conhecido MATOPIBA e a Amazônia. Vale lembrar que o MATOPIBA é a região que compreende a intersecção dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. (Calmon, 2022).

Esse cenário é obra da influência não somente da agricultura, mas também da pecuária, que geralmente é a primeira a chegar em regiões de desmatamento recente. Nesse contexto, cabe enfatizar a nossa percepção no sentido de que diversas políticas agrícolas ao longo dos anos incentivaram a modernização agrária e o comércio de exportação.

Para fins conceituais, o Estatuto da Terra (Brasil, 1964), em seu art. 1º, § 2º, define política agrícola como o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Os instrumentos de política agrícola elencados pelo art. 187 Constituição Federal 1988<sup>9</sup> (Brasil, 1988), em nosso entendimento, impactaram sobremaneira a evolução atual do agronegócio.

Assim, em se tratando de Direito Agrário, no contexto constitucional atual, acredita-se ser importante a nomeação de quais são os princípios gerais, a fim de que se possa compreender as atuais bases jurídicas em que se funda o debate do denominado Direito Rural. Nesse sentido, Bittar e Costa (2021, p.25-28) elencam os seguintes princípios:

- a) Princípio do monopólio legislativo da União (art. 22, da Constituição da República Federativa do Brasil);
- b) Princípio da privatização das terras públicas (despublicização) (art. 173 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 10, caput e § 3º, do Estatuto da Terra);
- c) Princípio da proteção à propriedade familiar, pequena e média propriedade rurais (art. 5º, XXVI, e art. 185, I, II e parágrafo único, ambos da Constituição

Em acréscimo, mencionam os seguintes (2021, p. 28-32):

- d) Princípio da utilização da terra sobreposta à titulação dominial;
- e) Princípio da proteção ao trabalhador rural;
- f) Princípio da prevalência do interesse público sobre o privado (primazia do interesse coletivo);
- g) Princípio do combate às terras improdutivas (combate ao latifúndio, minifúndio, ao êxodo rural, à exploração predatória; e aos mercenários de terra);
- h) princípio da proteção do hipossuficiente;

9 Art. 187.A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

Ademais, entende-se que a conservação e a preservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente é intrínseca à função social da propriedade e mais afeta aos ditames do Direito Ambiental que permeiam todo o ordenamento jurídico.

A evolução do Direito Agrário é, em paralelo, permeada por diversos aspectos que também impactam muito o setor rural. Citem-se as questões sobre o prazo de parceria agrícola, impenhorabilidade de pequenas propriedades rurais, rastreabilidade dos produtos agrícolas, transporte de gado em pé, posse de arma de fogo em propriedade rural, *holding* rural, planejamento sucessório, alienação fiduciária, patrimônio rural de afetação, cédulas imobiliárias rurais, crédito rural, mediação em conflitos agrários, sustentabilidade, alongamento de dívidas rurais, seguro agrícola, etc. Cada um dos temas acima, ainda que não exclusivamente vinculados ao setor agrário, impactam diretamente no setor agrário.

Logo, percebe-se a sofisticação, inclusive do regramento jurídico em virtude do incentivo à ocupação das terras rurais nacionais e impacto burocrático, econômico e social no Estado brasileiro. O conhecimento sobre os aspectos mercadológicos, econômicos, financeiros e contábeis, além de toda a regulação jurídica, é uma necessidade que se impõe.

Quando analisamos a origem do Direito Agrário, seus fundamentos históricos e vetores de interpretação, percebemos que foram norteados pelas primeiras legislações portuguesas no Brasil Colônia e se estenderam desde o período imperial até os dias atuais. Essa análise revela o claro intuito do legislador e das políticas governamentais em explorar nosso vasto território, conforme já lecionaram alguns autores. (Castro, 2019), (Delgado, 2018), (Menezes, 2019), (Pereira, 2018).

A questão agrária sempre esteve presente de maneira evidente, mesmo que com nuances diversas ao longo do tempo. O desenvolvimento legislativo, desde a restrição da posse de terras até a abertura para aquisição por terceiros, exemplifica a influência decisiva que conferiu o caráter capitalista atribuído à terra. Embora atualmente se promova a ideia de função social da terra,

é inegável que o posterior desincentivo ao latifúndio entra em conflito com os paradigmas do sistema agrário capitalista estabelecido no Brasil.

A convivência das sociedades camponesas em um ambiente econômico dominado por relações mercantis tem se revelado incompatível, resultando no impulso significativo do camponês em direção às áreas urbanas e acentuando a concentração de terras sob a propriedade de poucos.

Ao ser autorizada a financeirização da terra em 1850, a realidade Brasileira passou a ser profundamente influenciada pela reprodução do capital, notadamente no regime econômico aqui adotado e, ainda, como era de se esperar, à cultura jurídica nacional.

Nota-se que as diretrizes estabelecidas no início do Brasil colônia impactaram definitivamente no atual estado de reprimarização da economia, ensejando em forte aparato jurídico-burocrático na regulação do setor, ao qual está diretamente ligado o Direito Agrário.

Faz-se mister retomarmos as noções de função social da propriedade a fim de compreendê-las e entender em que contexto a Constituição de 1988 foi promulgada e quais as escolhas políticas que foram feitas naquele momento e nos que a antecederam. É preciso que se entenda que o Direito sempre foi, e ainda é, instrumento de consolidação de forças dominantes, bem como que se compreenda que a política pública fundiária não está ligada a questões tecnicistas, mas sim a escolhas políticas, as quais devem ser democraticamente manifestadas.

Outrossim, o pacto político de 1988, além de ser continuamente revisado pela sociedade, precisa, antes de tudo, ser cumprido. Aqueles que não o cumprem atentam não só contra o bem-estar e contra os direitos da própria população brasileira, mas também contra o desenvolvimento da nação e em face das gerações futuras, as quais vão herdar as escolhas manifestadas pela sociedade contemporânea.

Em síntese, uma conciliação agrária nacional perpassa por debates concretos acerca dos temas pontuados ao longo do texto.

## Referências

ABRAMOVAY, Ricardo. **A microeconomia do comportamento camponês & O limites da racionalidade econômica.** In: *Paradigmas do capitalismo agrário em questão.* São Paulo: Editora Hucitec; Campinas: Editora Unicamp, 1998. p. 79-131.

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do Capitalismo Agrário em Questão.** 2. ed. São Paulo-Campinas: HUCITEC - Editora da Unicamp, 1988.

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do Capitalismo Agrário em Questão.** 3. ed. São Paulo: Edusp, 2007.

AMIN, Samir. **O capitalismo e a renda fundiária: a dominação do capitalismo sobre a agricultura.** In: AMIN, Samir; VERGOPOULOS, Kostas. *A questão agrária e o capitalismo.* 2º ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 10-40.

ARAÚJO, Ney b. de; PINAZZA, Luiz Antonio. **Agricultura na virada do século XX: Visão de agribusiness.** São Paulo: Globo, 1994.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras. Volume II. 1891 /** Aliomar Baleeiro. - 3. ed. - Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 103 p. - (Coleção Constituições Brasileiras ; v. 2) 1. Constituição, história, Brasil. I. Brasil. [Constituição (1891)]. II. Série. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v2\\_1891.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf). Acesso em 15 jun. 2023.

BAMBIRRA, Vania. **Exodo rural y exodo urbano: la lucha por la reforma agraria en Brasil.** En libro: Los retos de la globalización. Ensayo en homenaje a Theotonio Dos Santos. Francisco López Segrera (ed.). UNESCO, Caracas, Venezuela. 1998.

BAMBIRRA, Vânia. **O Capitalismo Dependente Latinoamericano**. 2ª. Edição. Florianópolis, Insular, 2013.

BEBIANO, Adriana. (et.al.) **Pensamento crítico contemporâneo**. Lisboa: Edições 70, 2014. BITTAR, Eduardo C. B. Metodologia da Pesquisa Jurídica. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. **A Questão Agrária na Era Vargas (1930-1964)**. In: Revista História do Direito, RHD, Curitiba, v. 1, n.1, p. 183-226. Jul-Dez de 2020.

BERCOVICI, Gilberto. **O Estado e a Garantia da Propriedade no Brasil**. In: CARDOSO JR., José Celso e BERCOVICI, Gilberto (org.). República, Democracia e Desenvolvimento: contribuições ao Estado Brasileiro contemporâneo. Brasília: Ipea, 2013.

BERNARDES, Mário Luiz Delgado; SILVA, Eliézio Gonzaga da. **Regulação jurídica do land grabbing no Brasil**. In: OLIVEIRA, Maria Cecília Peres; ARAÚJO, Marilda Aparecida de (org.). Sociedade e meio ambiente: estudos em homenagem ao professor José Rubens Morato Leite. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2015.

BERALDO, Diogo. **Curso de Direito Agrário: relações agrárias**. São Paulo: Editora Manole, 2019.

BESKOW, Paulo. **Agricultura e política agrícola no contexto Brasileiro da industrialização do pós-guerra (1946-1964)**. In: Estudos Sociedade e Agricultura. Volume 7. Número 1. Abril de 1999.

BEZERRA, Lucas. **A questão agrária Brasileira no pensamento de Caio Prado Júnior**, Argum., Vitória, v. 11, n. 1, p. 200-212, jan./abr. 2019. ½ ISSN 2176-9575. Disponível eM: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/download/19754/16682/70768>  
Acesso em 12 abr. 2023.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. 1949-. **Pensamento econômico Brasileiro: o ciclo ideológico do desenvolvimentismo.** – 5. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000. 496 p.

BITTAR, Thiago. COSTA, Stanley. GARCIA Leonardo. **Manual de Direito Agrário.** Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

BORGES, Paulo Torminn. **A Importância do Direito Agrário no desenvolvimento social e econômico.** In: Projeto de criação do Mestrado de Direito Agrário. (mineo). 1985.

BORGES, P. Torminn. **Institutos básicos do direito agrário.** São Paulo, Saraiva, 1987

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do Direito Agrário.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **O Campo Científico.** In: ORTIZ, Renato (org.) Sociologia. Coleção Grandes Cientistas Sociais São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, Pierre. **Poder, Derecho y Clases Sociales.** Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1987.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Relatório de Avaliação do Programa Terra Legal Amazônia.** Brasília: Controladoria-Geral da União, 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 11 dez. 2021

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 14 de out. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 12 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 12 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 12 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 02 out. 2022.

BRASIL. **Decreto de 25 de novembro de 1808**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-25-11-1808.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2025%20DE%20NOVEMBRO,aos%20estrangeiros%20residentes%20no%20Brazil](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-25-11-1808.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2025%20DE%20NOVEMBRO,aos%20estrangeiros%20residentes%20no%20Brazil). Acesso em 09 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 53.883, de 13 de abril de 1964**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/476479/publicacao/15702586> Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 10, de 9 de novembro de 1964**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc10-64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc10-64.htm). Acesso em 12 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm). Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em 12 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm). Acesso em 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4947.htm) Acesso em 30 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm). Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm). Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 417992 RS**. Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 30/11/2009, Data de Publicação: DJ-e 235. Divulgação 15 de dezembro de 2009. Publicação 16 de dezembro de 2009.

BROWDER, John O.; GODFREY, Brian J. **Rainforest cities: urbanization, development, and globalization of the Brazilian Amazon**. New York: Columbia University Press, 1997.

BUAINAIN, Antônio Márcio (org.). **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas: Editora UNICAMP, 2008.

BUSANELLO, Márcia Regina. **O Maravilhoso no Relato de Marco Polo**. São Paulo. Universidade de São Paulo. 2012, p-9.

CALMON, Daniela. **Shifting frontiers: the making of Matopiba in Brazil and global redirected land use and control change**, The Journal of Peasant Studies, 2022, Vol; 49:2, 263-287, Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/03066150.2020.1824183>. Acesso em 02 de jul. de 2023.

CAMARGO, Aspásia. **A Questão Agrária: Crise de Poder e Reformas de Base (1930-1964)**. In: HOLLANDA, Sérgio Buarque de. História Geral da Civilização Brasileira. Tomo 3. Volume 10. 9ª. Edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017.

CAMARGO, Aspásia. **A Questão Agrária: crise de poder e reforma de base (1930-1964)** In: FAUSTO, Boris. (Ed.) História Geral da Civilização Brasileira. Vol. III, Tomo III. São Paulo: Difel, 1985

CAMPANHOLE, Adriana; GRISOLIA, Claudio L. **Direito Agrário e Direito Ambiental: aspectos jurídicos para a sustentabilidade rural**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CARVALHO FILHO, José Juliano. **Política Fundiária: Oportunidades Perdidas, Revolução Cultural e Lampedusa**. In: São Paulo: São Paulo em Perspectiva 11(2), 1997.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida: una aproximación historico-teorética al estudio del derecho y del estado**. Madrid: Trotta, 2008.

CARVALHO, G. A.; NEVES, D. P. A. **Desmonte de políticas de segurança alimentar e nutricional no Brasil: impactos na saúde da população**. Ciência & Saúde Coletiva, vol. 24, nº 6, 2019.

CASTORIADIS, Cornelius. **A instituição imaginária da sociedade**. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

CASTRO, José Nilo de. **Direito Agrário Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

CASTRO, Josué de. **A Geografia da Fome**. O Dilema Brasileiro: Pão ou Aço. Apresentação de Milton Santos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CLAPP, J. (2014). **Financialization, distance, and global food politics**. Journal of Peasant Studies, 41(5), 797-814. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/chapters/edit/10.4324/9781315689661-20/financialization-distance-global-food-politics-jennifer-clapp>. Acesso em 02 mar. 2023.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Direito Agrário Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. São Paulo: Ed. UNESP, 1999.

Cramer, C., e P. Richards. 2011 . “Violência e Guerra na Perspectiva Agrária”. Journal of Agrarian Change 11 (3): 277 – 297. doi: <https://doi.org/10.1111/j.1471-0366.2011.00312.x> . [Crossref], [Web of Science ®], [Google Scholar]

DA SILVA, José Graziano. **O que é Questão Agrária**. 4ª. Edição. São Paulo: Brasiliense, 1981.

DAWSON, Benjamin. **Para acabar com as polaridades: algumas glosas em torno da obra de Giorgio Agamben**, p. 32-46.

DELGADO, Gabriel. **Direito Agrário e Constituição: comentários aos arts. 184 e 191 da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora LTr, 2018.

DELGADO, Guilherme. **A questão agrária no Brasil, 1950-2003**. In: JACCOUD, Luciana. Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo. Brasília: Ipea, 2005.p.51-90.

DELGADO, Guilherme Costa. **Do “capital financeiro na agricultura” à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012)** / Guilherme Costa Delgado. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012.

DELGADO, Guilherme Costa. **Período de transição - da ‘modernização conservadora’ à economia do agronegócio & Reestruturação da economia do agronegócio anos 2000**. In:

*. Do Capital Financeiro na agricultura à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012)*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2012. 77- 109.

DEMO, Pedro. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2000.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e Poder em São Paulo no século XIX**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FACHIN, Luiz Edson, **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FAO. **Brasil e FAO unem esforços para promover as Diretrizes Voluntárias sobre a Governança responsável da posse da terra, da pesca e das florestas**. FAO. 06/04/2017. Disponível em:<https://www.fao.org/americas/noticias/ver/pt/c/879571/> Acesso em 13 nov. 2022.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

FERLINI, Vera Lúcia Amaral. Açúcar e colonização. São Paulo: Alameda Editorial, 2010.

FERLINI, Vera Lucia Amaral. **O mito do latifúndio**. In.: *Açúcar e colonização*. São Paulo: Alameda, 2010. p. 211-231.

FERREIRA, Aurea Alves; VIEIRA, Flavio Sacco dos Anjos. **Fronteiras agrícolas, especulação fundiária e meio ambiente no Brasil**. Cadernos do CEAS, nº 243, 2016.

FERREIRA, Jorge & DELGADO Lucilia. **O Brasil Republicano: o tempo da experiência democrática: da democratização de 1945 ao golpe civil militar de 1964**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **Desenvolvimentismo: a construção do conceito**. Brasília: IPEA, 2016.

FRANÇA, C.G e MARQUES. V.P.M.A. **O Brasil e a implementação das Diretrizes Voluntárias da Governança da Terra, da Pesca e dos Recursos Florestais: aspectos da experiência recente**. III Seminário Internacional de Desenvolvimento Econômico e Governança da Terra. Unicamp, 7 a 9 de junho de 2017. Disponível em: <https://governancadeterras.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Fran%C3%83%C2%A7a-2.pdf>. Acesso em 19 mar. 2023.

FREDERICO, Samuel. **Capital financeiro e uso agrícola do território: a financeirização da terra nos cerrados Brasileiros**. **Orientador**: 15. abr.. 2019. Universidade Estadual Paulista (Unesp), Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Rio Claro. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/183072>. Acesso em 14 mar. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala**. 51ª ed. Rio de Janeiro: Global Editora, 2019.

FREYRE, Gilberto, 1900-1987. **Casa-grande & senzala: formação da família Brasileira sob o regime da economia patriarcal /** Gilberto Freyre; apresentação de Fernando Henrique Cardoso. —

481 ed. rev. — São Paulo: Global, 2003. — (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. Edição comemorativa, 50 anos. Apresentação: Rosa Freire d'Aguiar; Introdução: Luiz Felipe de Alencastro. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FURTADO, Celso. **História Econômica do Brasil**. 34ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

GAPEL REDCOZUB, G. **Acaparamiento de tierras: la respuesta argentina: Land grabbing: The argentine response**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 45, n. 1, 2021. DOI: 10.5216/rfd.v45i1.64310. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/64310>. Acesso em: 22 abr. 2023.

GANDOLFI, Aldemir. **Curso de Direito Agrário Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Editora Jurídica Atlas, 2020.

GRAIN. **Land grabbing and the changing contours of agribusiness**. Disponível em: <https://grain.org/e/6439>. Acesso em: 16 jul. 2023.

GRAZIANO DA SILVA, José. **A modernização dolorosa: sociedade, política e trabalho no campo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

GRAZIANO DA SILVA, José. **O que é questão agrária**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. Disponível em: <https://www.bibliotecaagpatea.org.br/administracao/legislacao/artigos/O%20QUE%20E%20QUESTAO%20AGRARIA.pdf>. Acesso em 10 dez. 2021.

GOIÁS, Estado de. **Decreto nº 8.576, de 24 de fevereiro de 2016**. Disponível em [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/67824/decreto-8576](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/67824/decreto-8576). Acesso em 30 jan. 2023.

GOIÁS. Estado de. **Lei nº 18.826, de 19 de maio de 2015.**

Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/92082/lei-18826](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/92082/lei-18826). Acesso em 2 mai. 2023.

GONÇALVES NETO, Wenceslau. **A ação do Estado: a agricultura nos planos de governo no Brasil.** In: GONÇALVES NETO, Wenceslau. *Estado e agricultura no Brasil: política agrícola e modernização econômica Brasileira – 1960-1980.* São Paulo: Editora Hucitec, 1997. p. 115-140.

GONÇALVES, N. S. D. **Agronegócio e políticas públicas: a desconstrução do projeto de soberania alimentar no Brasil.** Revista da ABET, vol. 13, nº 2, 2014.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial.** São Paulo: Perseu Abramo/Expressão Popular, 2016.

GOULART, João. **Apresentação Pública do Projeto de Reforma Agrária.** In: STÉDILE, João Pedro. *A Questão Agrária no Brasil: Programas de Reforma Agrária 1946-2003.* 2ª. Edição. São Paulo: Expressão Popular, 2012. Páginas 97-117.

GUIMARÃES, Roberto Pires. **Agricultura familiar, desmonte e fome no Brasil: doze anos de perdas. Estudos Sociedade e Agricultura,** vol. 24, nº 2, 2016.

HARVEY, D. (2008). **The right to the city.** *New Left Review,* 53, 23-40.

HARVEY, David. **La teoria de la renta.** In: *Los limites del capitalismo y la teoría marxista.* México: Fondo de Cultura Económica, 1990. p. 333-375.

Hiléia: **Revista de Direito Ambiental da Amazônia.** ano 4, nº 6. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama; ALVES, Eliseu Roberto de Andrade. **Agricultura, Ambiente e Território na Amazônia: a sustentabilidade em questão**. Belém: Embrapa Amazônia Oriental, 2009.

IGREJA, Rebeca Lemos. **Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito** in: Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

JULIÃO, Francisco. **“Legalidade é Terra para os Camponeses que nela Trabalham”** in Luiz Flávio de Carvalho COSTA (org.), O Congresso Nacional Camponês (Belo Horizonte, 1961): Trabalhadores Rurais no Processo Político Brasileiro, 2ª ed., Rio de Janeiro, Mauad X/Edur, 2010, p. 77

JUNQUEIRA, Messias, **Formação territorial do país**. In: Encontros da UnB, Brasília: Editora UnB, 1978, p.16.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. São Paulo: LTr, 1975.

LAZZARIN, C. A. **O desmonte do projeto agrário autônomo Brasileiro: a ascensão do agronegócio e o retrocesso da agricultura familiar**. Revista NERA, vol. 22, nº 32, 2019.

LINHARES, Maria Yedda & SILVA, Francisco Carlos Teixeira. **Terra Prometida: uma história da Questão Agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. 103-135.

MAIA, Cláudio Lopes. **José Gomes da Silva: projeto, luta e história**. In: MOTTA, Márcia e PARGA, Pedro (org.). Intelectuais e a questão agrária no Brasil. Seropédica: UFRRJ e Lisboa: Proprietas, 2020. páginas 203-240.

MAIA, Cláudio Lopes. **Os Donos da terra: a disputa pela propriedade e pelo destino da fronteira: a luta dos posseiros em Trombas e Formoso 1950/1960.** [Tese de Doutorado].

Goiânia: Programa de Pós-Graduação em História UFG, 2008. p. 35-131.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro /** Benedito Ferreira Marques. – 11. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, José de Souza. Fronteira. **A degradação do Outro nos confins do humano.** Programa de Pós-Graduação. Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: HUCITEC, 1997.

MARTINS, José de Souza. **A aliança entre capital e propriedade da terra: a aliança do atraso.** In: MARTINS, Jose de Souza. A Política do Brasil Lúmpen e Místico. São Paulo: Contexto, 2017.

MARTINS, J. de S. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil.** Tempo Social, [S. l.], v. 6, n. 1/2, p. 1-25, 1994.

MARTINS, José de Souza. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão.** In: Martins, José de Souza. *Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano.* São Paulo Editora Hucitec, 1997. p. 81-112.

MARTINS, J. de S. **Os camponeses e a política no Brasil.** Petrópolis: Vozes. 1991.

MARTINS, J. de S. **O Poder do Atraso: Ensaios de Sociologia da História Lenta.** São Paulo: Hucitec, 1994.

MARTINS, José de Souza. **A sociabilidade do homem simples: cotidiano e história na modernidade anômala.** São Paulo: Contexto, 2009.

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. 9ª. Edição. São Paulo: Contexto, 2020.

MARTINS, José de Souza. **O tempo da fronteira: retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira**. In: Martins, José de Souza. *Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano*. São Paulo Editora Hucitec, 1997. p. 147-203.

MENEZES, Wagner Balera de. **Direito Agrário**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOREIRA, Ruy. **O Plano Nacional de Reforma Agrária em Questão**. In: *Revista Terra Livre*. Nº 01, Ano 1. São Paulo: Associação dos Geógrafos Brasileiros, 1986. p. 06-19.

MONTENEGRO, Antônio Torres. **Ligas Camponesas e sindicatos rurais em tempo de revolução**. In: FERREIRA, Jorge. & DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. (orgs.) *O Brasil Republicano: O tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil- militar de 1964*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 241-271.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. **Os anos JK: industrialização e modelo oligárquico de desenvolvimento**. In: FERREIRA, Jorge. & DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. (orgs.) *O Brasil Republicano: O tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 157-194.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **A Lei de Sesmaria e a ocupação colonial: sobre as leis**. In: MOTTA, Márcia; ZARTH, Paulo (Orgs.). *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1854*. São Paulo: Alameda, 2012. p. 129-197.

MÜLLER, Geraldo. **Complexo agroindustrial e modernização agrária**. São Paulo: HUCITEC, 1989.

MULLER, Geraldo. **Indústria e agricultura no Brasil: do latifúndio-minifúndio ao CAI.** & Formulações gerais sobre o CAI. & A agricultura Brasileira no CAI. In: MULLER, Geraldo. *Complexo Agroindustrial e modernização agrária*. São Paulo: Editora Hucitec, 1989. p. 27-107.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras. Volume 1. 1824** / Octaciano Nogueira. - 3. ed. - Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 105 p. - (Coleção Constituições Brasileiras ; v. 1) 1. Constituição, história, Brasil. I. Brasil. [Constituição (1824)]. II. Série. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em 15 jun. 2023.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária.** 1ª Edição. FFLCH. São Paulo, 2007, 184p.

OLIVEIRA, Francisco de. Padrões de acumulação, oligopólios e Estado no Brasil (1950-1976). In: OLIVEIRA, Francisco de. **A economia da dependência imperfeita.** 5º ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989. p. 76-113.

OLIVEIRA, Francisco de. Padrões de acumulação, oligopólios e Estado no Brasil (1950-1976). In: OLIVEIRA, Francisco de. **A economia da dependência imperfeita.** 5º ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989. p. 76-113.

OLIVEIRA, Fátima. **Grilagem de terras no Brasil: luta por terra, terra da luta.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

OXFAM. **Our land, our lives: Time out on the global land rush.** (2012). Disponível em: <https://oxfamilibrary.openrepository.com/bitstream/handle/10546/246731/bn-land-lives-freeze-041012-en.pdf;jsessionid=6922813A12FE3142C432F5329FB1A663?sequence=1>. Acesso em 12 fev. 2023.

PALMEIRA, Moacir. **Modernização, Estado e questão agrária.** In: Estudos Avançados, n. 3(7), <http://www.scielo.br/pdf/ea/v3n7/v3n7a06.pdf>. 1989, p. 7-108. Acessado em 19 de abril de 2022.

PEREIRA, Anthony W. **Terra em Transe: o Brasil contemporâneo e sua questão agrária.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras. Volume III. 1934 /** Ronaldo Poletti. - 3. ed. - Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 162 p. - (Coleção Constituições Brasileiras ; v. 3) 1. Constituição, história, Brasil. I. Brasil. [Constituição (1934)]. II. Série. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v3\\_1934.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf) Acesso em 20 jun. 2023.

PRADO JR. Caio. **A Revolução Brasileira.** São Paulo: Brasiliense, 2004.

PRADO JR., Caio. **A Questão Agrária no Brasil.** 2ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1979.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A Herança Colonial: Sua Desagregação.** São Paulo: Brasiliense, 1957.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo.** 42ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)**, ano 18, nº 2, agosto a novembro de 1988, p. 5- 20.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. Metodologia científica: a construção do conhecimento. 7. ed., rev. conforme NBR 14724:2005 Rio de Janeiro: Lamparina, 2007.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores.** São Paulo: Peirópolis, 2009. p. 86-87.

SANTOS, João Paulo de Faria. **O atual estágio da constitucionalização do crédito rural: apontamentos sobre soberania econômica, democracia e redução das desigualdades.** In: Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico. Ano 8. N. 14. Belo Horizonte: set. 2018, fev. 2019.

SANTOS, V. C.; OLIVEIRA, M. E. **Desmonte da política de segurança alimentar e nutricional no Brasil: o caso do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).** Revista NERA, vol. 23, nº 38, 2020.

SANTOS, Lauro Francisco Mattei dos; GUIMARÃES, Samuel. **Land grabbing e regulação jurídica no Brasil.** Revista Brasileira de Direito Agroambiental, vol. 13, nº 2, 2018.

SANTOS, Roberto Santana. **30 Anos da Constituição de 1988: reflexões sobre a Carta Magna Brasileira no ocaso da Nova República.** REBELA, v.8, n.3. set./dez. 2018. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/rebela/article/view/3953> , p. 553-575. Acesso em 10 dez. 2021.

SANTOS, D.O e FILHO, M.S.B.M. **Agro e finança: convergências no capitalismo Brasileiro.** Le Monde Diplomatique Brasil. 02/06/2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/agro-e-financa-convergencias-no-capitalismo-Brasileiro-dominacao-financeira>. Acesso em 10 dez. 2021.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça: a política social na ordem Brasileira.** Rio de Janeiro: Editora Campus, 1979.

SARTORI, Guilherme Rocha. e MANSANO, Silvana. **A construção da estrada de ferro noroeste do Brasil e o desenvolvimento urbano da cidade de Bauru (SP) nas primeiras décadas do Século XX: Breves considerações históricas da Primeira República Brasileira (1889-1930).** Seção Dossiê. Aurora, Revista

PPGCS UNESP Marília, v.14, p. 9-22, 2021. Edição Especial.  
Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/12689>. Acesso em 04 fev. 2023.

SCHWARTZ, Stuart B. **A economia açucareira do Brasil no período colonial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Nacional, 1977.

SENADO. **Anais da Assembleia Constituinte**. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Acesso em 25 jan. 2023.

SENADO, Agência. **Congresso aprovou 18 medidas provisórias no primeiro semestre**. Publicado em 17 de julho de 2018.  
Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/17/congresso-aprovou-18-medidas-provisorias-no-primeiro-semester>. Acesso em 15 jun. 2023.

SENADO, Agência. **Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios**. Por Ricardo Westin. Publicado em 14/9/2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-Brasil-aos-latifundios>. Acesso em 15 jun. 2023.

SILVA, José Gomes da. **O Buraco Negro: A Reforma Agrária na Constituinte**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989

SILVA, Lúcia Osório. **Terras devolutas e latifúndios: efeitos da lei de 1850**. 2. ed. Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 2008.

SILVA, A. C. **Fronteiras agrícolas no Brasil: perspectivas, desafios e impactos socioambientais**. Revista Geografias, v. 18, n. 1, p. 51-70, 2019.

SILVA, Lúcia Osório. **A lei e O regulamento**. In.: *Terras Devolutas e Latifúndio*. 2º ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008. 153-201

SILVA, Lígia Osório. **O sesmarialismo; O fim das sesmarias e O predomínio da posse.** In: . *Terras Devolutas e Latifúndio*. 2º ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008. 41- 103.

SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

TRECCANI, Girolamo. e SANTOS, Cleilane. Formação da Propriedade Territorial no Brasil: análise Histórica. Cap. II. In. Manual de Direito Agrário / Coordenadora Luly Rodrigues da Cunha Fisher. Belém. UFPA, 2018. 336 p. il. [Recurso eletrônico - E-book].

THOMSON, F. 2011. **"A Questão Agrária e a Violência na Colômbia: Conflito e Desenvolvimento."** Journal of Agrarian Change 11 (3): 321 – 356. doi: <https://doi.org/10.1111/j.1471-0366.2011.00314.x>. [Crossref], [Web of Science ®], [Google Scholar]

VALOR. **Prazo para sanção de fundos de investimento voltados para o agronegócio termina em 29/3.** Valor Econômico, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/Brasil/noticia/2021/03/29/prazo-para-sancao-de-fundos-de-investimento-voltados-para-o-agronegocio-termina-em-293.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2023.

WELCH. Clifford A. **Camponeses Brasileiros:** leituras e interpretações clássicas. São Paulo: UNESP, 2009.